

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

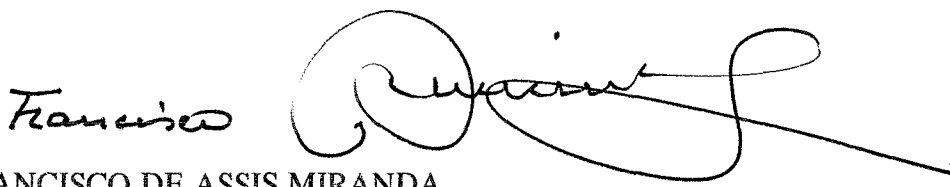
PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
RECURSO Nº : 107.434
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

IRPJ - APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO-ARBITRAMENTO: É ineficaz a adoção do arbitramento do lucro em bases correntes, para apuração do resultado na forma prevista no art. 41, inciso I da Lei nº 8.541/92, quando não concedido ao contribuinte o prazo mínimo fixado no art. 677, do RIR/80, para apresentação dos elementos pedidos, mas sim o prazo para apresentação imediata.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596
RECURSO Nº : 107.434
RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A

RELATÓRIO

DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que julgou procedente a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 123/128, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 554/573.

No aludido Auto a empresa sofreu arbitramento do lucro no período de 31/01 a 31/05/93, sob o fundamento de inexistência de escrituração na forma das Leis Comerciais e fiscais, estando a contribuinte obrigada a fazê-lo pela Lei nº 8.541/92.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 04, o fisco assim justifica a razão do arbitramento:

“ A fiscalizada foi intimada a apresentar livros contábeis e fiscais, bem como comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1993.

A empresa deixou de apresentar o Livro Diário, o Livro de Inventário foi apresentado escriturado até 31/12/92 e o Livro de Apuração do Lucro Real foi apresentado escriturado até 31/12/91, demonstrando que não possui contabilidade para o ano calendário, conforme cópias anexas ao processo.

A empresa não apresentou, também, qualquer recolhimento referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro, relativo aos meses de janeiro a maio de 1993.

Como a empresa não provou, através de recolhimentos, que tivesse optado pela tributação por estimativa, faculdade que a Lei lhe concede, fica então sobre o Lucro, através da apuração pelo Lucro Real.

Considerando que a empresa fiscalizada não cumpriu as obrigações fiscais e tributárias para a apuração através do Lucro Real, fica então sujeita a tributação pelo Lucro Arbitrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

Considerando que a empresa não possui escrituração contábil e fiscal referente ao período de janeiro a maio de 1993, o arbitramento realizar-se-á com base somente nas receitas escrituradas no Livros de Apuração do ICMS, exclusivamente, tendo em vista não ter sido possível detectar outras receitas sujeitas a tributação.”

Ao impugnar a exigência a autuada alega, em síntese que:

- O fisco não aceitou, para o livro de apuração de Lucro Real, as planilhas de cálculo, nem os rascunhos do livro de Inventário, exigindo que o livro Diário fosse imediatamente apresentado, não concedendo qualquer prazo para a sua regularização;
- Escritura o Diário pelo sistema de processamento eletrônico de dados;
- Quando da lavratura do termo de Intimação, 19/07/93, as folhas do livro Diário não estavam impressas e, por consequência, encadernadas em numeração sequencial;
- Entretanto, os atos ou operações de suas atividades, dos meses de janeiro e junho/93, encontravam-se devidamente registrados em fitas magnéticas, próprias do sistema de processamento eletrônico de dados, podendo ser impresso imediatamente;
- Ocorre que em nenhum momento do processo sumaríssimo de fiscalização, tal impressão foi solicitada, nem tampouco concedido qualquer prazo para a mesma;
- Também o livro de Registro de Inventário não se encontrava, na data do Termo de Intimação, devidamente escriturado;
- Entretanto naquela data, dispunha de listagens de estoques de produtos acabados, dos meses de janeiro a junho de 1993, que posteriormente seriam transcritos no Livro Registro de Inventário;
- Essas listagens de estoque, necessárias à apuração dos resultados, foram emitidas não só para posterior registro, como também para servirem de base para levantamento de balanços e balancetes mensais, documentos esses não solicitados pelo auditor fiscal, no processo de fiscalização sumaríssima;

Fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

- Em 19/07/93, dispunha de planilhas de cálculo do Lucro Real, dos meses de janeiro a julho de 1993, emitidas por processamento eletrônico de dados (Anexo III);
- A partir de janeiro de 1993, utilizou-se da faculdade prevista no art. 18 da Lei 8.218/91, promovendo a escrituração do referido livro por sistema de processamento eletrônico de dados.

A seguir a Impugnante esclarece que dispõe de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da Contribuição Social, acumulados até 31/12/92, sendo que tal posição não se alterou durante o período objeto da fiscalização, conforme demonstra.

Tece considerações sobre a legislação que dispõe sobre a escrituração, com citação jurisprudencial e sobre o processo de fiscalização sumaríssimo, pedindo seja julgado insubsistente o Auto de Infração, trazendo à colação, os documentos de fls. 143/536.

Após a informação fiscal de fls. 539/544, onde o autuante manifestou-se pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 545/549, julgando improcedente a Impugnação.

A “ementa” da referida decisão, contém a seguinte redação:

“ARBITRAMENTO: - A não apresentação dos livros comerciais e fiscais devidamente escriturados na forma da legislação específica, é situação suficiente á apuração do lucro na forma arbitrada. Art. 21 da Lei nº 8.541/92.

Ação fiscal procedente.”

Segue-se o tempestivo recurso protocolizado em 17/12/93, no qual, a recorrente, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

A Lei nº 8.383/91, introduziu o sistema de apuração de imposto de renda em bases mensais para as pessoas jurídicas.

A Lei nº 8.541/92, manteve essa sistemática para as empresas tributadas com base no lucro real, excetuando aquelas que optarem pelo pagamento do imposto mensal em base estimada, caso em que tais empresas deverão apurar o imposto em base anual.

A Lei nº 8.541/92, manteve a possibilidade de o contribuinte recolher o imposto mensal com base em critério estimativo, mudando, entretanto, a forma de cálculo desses recolhimentos. No caso, os contribuintes que optarem por recolher o imposto mensal em base estimada, deverão utilizar os critérios de cálculo do imposto previsto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido (base de cálculo e alíquota).

A Lei 8.541/92, ao contrário da Lei nº 8.383/91, não impõe qualquer condição para o exercício da opção pelo pagamento do imposto por estimativa. além disso, a opção poderá ser exercida em qualquer mês do ano calendário, desde que uma única vez. Assim, caso o contribuinte esteja no sistema de pagamento por estimativa e deseje retornar ao sistema de pagamento pelo lucro real, também poderá fazê-lo a qualquer momento.

Fm

PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

Como se vê, no caso em que o contribuinte fizesse a opção pelo recolhimento mensal com base no lucro estimado, ficaria autorizado a apurar seu resultado ao findar-se o período base. Nestes casos, os recolhimentos mensais com base em estimativa seriam considerados como antecipação do efetivamente devido com base no lucro apurado anualmente.

Como muito bem ressaltou o eminente Conselheiro Dr. Otto Cristiano de Oliveira Glasner, relator do Acórdão nº 103-16.460, de 25/07/95:

“A vontade explícita na norma jurídica sob exame era o garantir os recolhimentos mensais. Ao contribuinte somente era facultado a suspensão do recolhimento mensal se lograsse comprovar não possuir lucro no mês. A interpretação dos dispositivos da norma em exame, deve ser feita de forma sistemática, sob pena de se concluir de forma diversa da vontade contida no diploma legal.

O art. 25 da Lei nº 8.541/92, expressamente estabelecia: - Art. 25 - A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

§ 1º: o imposto recolhido por estimativa na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

Por seu turno, o art. 40 da referida lei expressamente estabeleceu:

- Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Se extrai da referida norma que não comprovada a razão da suspensão do recolhimento mensal por estimativa, este seria devido com os acréscimos legais. Caso o Contribuinte não efetuasse qualquer recolhimento no período e apurasse o lucro real anual, poderia por expressa autorização do manual de preenchimento da declaração efetuar os recolhimentos em mora com os acréscimos legais.

O art. 41 do supracitado dispositivo legal expressamente estabeleceu:

Art. 41 - A falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento de ofício, observados os seguintes procedimentos:

Fm

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5 desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

O dispositivo acima conflita com o expressamente disposto no art. 42 do mesmo diploma legal. Cabe ao interprete ou ao aplicador da lei resolver o conflito e não se socorrer do dispositivo que entenda correto. A vontade jurídica de um diploma legal está contida em todo seu texto e não apenas em um dispositivo isolado. Redução ou suspensão indevida em um recolhimento equivale a insuficiência de recolhimento. Se por um lado a lei determina o recolhimento, com os acréscimos legais, do imposto estimado para atender a vontade normativa inserida no art. 40 do mesmo diploma, não poderia, por outro lado, determinar que, nestes casos, obrigatoriamente o imposto seria apurado com base no lucro real ou arbitrado. Acrescente-se, que a tributação com base no lucro arbitrado se caracteriza como definitiva. Assim, a forma de tributação acaba por assumir a característica de penalidade, pelo atraso na escrituração. Consagrado é o recolhimento de que o imposto não pode servir para penalizar. O arbitramento se constitui, de fato, em remédio extremo, quando caracterizada ausência absoluta da possibilidade de apuração do lucro contábil e fiscal.

Como a Recorrente estava inadimplente no cumprimento de sua obrigação de recolhimento mensal, o que corresponderia ao melhor entendimento da vontade legal inserida na Lei nº 8.541/92, era a exigência desses recolhimentos, com base no lucro estimado com os acréscimos legais, uma vez que não justificada a suspensão do seu pagamento.

Mesmo que a Autoridade Autuante insistisse na cobrança com base no lucro arbitrado não poderia, por toda a jurisprudência constituída ao longo da existência deste tributo, determinar, como prazo para apresentação da regular escrita, apresentação imediata.

Por uma razão ou outra entendo ser ilegítima a exigência em questão, pelo que voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.”

A teor do art. 677 do RIR/80, o processo de lançamento “ex-offício”, ressalvado o disposto no art. 645, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo de multa cabível, no prazo de 30 (trinta) dias.

FM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.596

No caso dos autos, temos um termo de Intimação datado de 19/07/93, para apresentação de livros, documentos e comprovantes de recolhimento do Imposto de Renda P.J. e contribuição social s/o lucro relativos a fatos geradores ocorridos no ano de 1993.

Não atendida, a intimação, foi lavrado em 29/07/93, o Auto de Infração de fls. 123/128, com a exigência do recolhimento do crédito tributário quantificado no Auto.

Assim, decorridos dez dias da intimação, sem que esta fosse atendida, lavrou-se o Auto de Infração.

Estamos em que, deveria o fisco, pelo menos, conceder ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos elementos pedidos, a teor do art. 677 do RIR/80, eis que o arbitramento se constitui, de fato, em remédio extremo, quando caracterizada ausência absoluta da possibilidade de apuração do lucro contábil e fiscal, para que a tributação não assuma a característica de penalidade, pelo atraso na escrituração.

Ademais, como ressaltou em seu voto, o ilustre relator do Acórdão nº 103-16.460, de 25/07/95, “o art. 41 da Lei nº 8.541/92, conflita com o expressamente disposto no art. 42 do mesmo diploma legal. Se, por um lado, a lei determina o recolhimento, com os acréscimos legais, do imposto estimado, para atender a vontade normativa inserida no art. 40 do mesmo diploma legal, não poderia, por outro lado, determinar que, nestes casos, obrigatoriamente o imposto seria apurado com base no lucro real ou arbitrado.” *fm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 13953/000.048/93-09
ACÓRDÃO N° : 101-89.596

Por todo o exposto e adotando os fundamentos do voto proferido no
Acórdão n° 103-16.460, supra-transcrito, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1996.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish and a long horizontal stroke extending to the right.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA